

PROCESSO - A.I. Nº 180503.0902/02-6  
RECORRENTE - PASSARELA MÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0453-03/02  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 09.04.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0127-11/03

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ESTOQUE FINAL. DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Para o aproveitamento do crédito fiscal presumido referente ao estoque final em caso de desenquadramento do SIMBAHIA, a legislação exige a discriminação pormenorizada das mercadorias existentes e o seu lançamento no livro Registro de Inventário, e o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria, a fim de que seja possível a aferição de sua regularidade. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS ENTRADAS. Modificada a Decisão. O livro Registro de Inventário, referente ao estoque existente em 31/12/00 foi apresentado em sede de Recurso Voluntário, e, comprovadamente, fora escriturado antes do início da ação fiscal, sujeitando o contribuinte à penalidade por não o ter apresentado à fiscalização, quando regularmente intimado. Foi reduzido o valor da multa referente ao inventário de 31/12/01, pelo fato de a irregularidade não constituir impedimento para o desenvolvimento de outros roteiros normais de fiscalização, no período mencionado. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0453-03/02 – que exigia o pagamento de imposto e multa, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$5.620,94;
2. Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário, multa de R\$4.148,54, relativa aos exercícios de 2000 e 2001.
3. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), multa de R\$400,00.

A Procedência Parcial foi decretada em razão da retificação da multa aplicada na infração 2, porque, em relação ao exercício de 2001, não teria ficado comprovado que a irregularidade fiscal descrita teria constituído impedimento definitivo para a apuração do imposto no exercício. A multa em questão foi alterada para R\$400,00. Os demais itens foram julgados Procedentes.

Afirmou o recorrente que escriturou o Livro Registro de Inventário e requereu a juntada posterior, conforme disposto no relatório do acórdão recorrido, mas os julgadores, em seu voto, não se manifestaram quanto ao seu requerimento. Por esta razão, apresentou o presente Recurso, juntando cópia do livro Registro de Inventário, que não só comprova que o mesmo fora escriturado, como também que fora devidamente apresentado à repartição fazendária (autenticado).

Disse que restaria comprovado não mais estar inciso nas penalidades apontadas no referido acórdão, mas apenas na aplicação das multas ora reconhecidas, ou seja, relativas à infração 3, no valor de R\$400,00, e infração 2, no valor de R\$80,00.

Concluiu requerendo a Procedência do seu Recurso.

A Representante da PROFAZ, na sua manifestação, asseverou que a multa aplicada foi por falta de escrituração e livro de inventário, e que a escrituração do livro agora anexado, ocorreu posteriormente à fiscalização, conforme reconhecido pelo próprio autuado, e como a multa foi por falta de escrituração, sem qualquer consequência em termos de apuração do imposto devido, entendo que a escrituração posterior não pode ser aceita para afastar a multa aplicada.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O recorrente expressamente reconhece, na totalidade, a infração 3, e parcialmente a infração 2, para que a multa a ser aplicada seja correspondente a R\$80,00.

Lendo o pronunciamento da Representante da PROFAZ, concluir-se-ia que o recorrente teria se insurgido somente quanto ao segundo item da autuação, mas não é o caso, pois a primeira trata da utilização indevida do crédito presumido a que teria direito, quando da mudança do regime de apuração de empresa de pequeno porte para normal, hipótese em que a escrituração do livro Registro de Inventário seria parte da condição para aproveitamento deste crédito.

Também, discordo da Representante da PROFAZ quando afirmou que a escrituração do livro Registro de Inventário anexado no Recurso Voluntário (fls. 44 a 71) teria ocorrido após a fiscalização, pois o que se vê nos referidos documentos é que o inventário de 31-12-2000 foi autenticado pela INFAZ Teixeira de Freitas em 31-01-2001 (fls. 44 a 57), e o referente a 30-09-2000, o foi em 21-10-2000 (fls. 59 a 71), e a ação fiscal foi iniciada em 01/07/2002, consoante termo lavrado no livro RUDFTO do recorrente (fl. 13).

Passo à análise do mérito das razões recursais.

O primeiro item do Auto de Infração decorreu da utilização indevida do crédito presumido a que teria direito, quando da mudança do regime de apuração de empresa de pequeno porte para normal, a partir do mês de outubro de 2000, tendo se creditado dos valores de R\$1.420,94, R\$1.200,00 e R\$3.000,00 nos meses de novembro e dezembro de 2000 e fevereiro de 2001, respectivamente, que foi julgado procedente pela 1<sup>a</sup> Instância, com o seguinte fundamento:

*“Na situação em análise, por não ter efetuado o lançamento das mercadorias inventariadas em 30/09/00 no livro Registro de Inventário, o autuado deixou de comprovar a regularidade dos valores de créditos fiscais escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro/00 (R\$1.420,94), dezembro/00 (R\$1.200,00) e fevereiro/01 (R\$3.000,00), conforme o demonstrativo e as fotocópias do referido livro fiscal acostados aos autos (fls. 9 a 12), os quais devem ser mantidos por estar comprovada a irregularidade fiscal. Saliente-se, por fim, que o valor mencionado pelo autuado em sua peça defensiva, como estoque final no dia 30/09/00 (R\$487.578,90), não é o mesmo indicado na DME apresentada por ele à repartição fazendária (R\$366.963,71), aumentando o grau de incerteza quanto aos valores dos créditos a que ele teria direito.”*

O art. 408-B, do RICMS/97, seus incisos e parágrafos, como corretamente lecionou a Relatora da 1<sup>a</sup> Instância, disciplinam a sistemática a ser adotada, na hipótese de alteração de inscrição, pelo contribuinte que passar da condição de empresa de pequeno porte para a condição de contribuinte normal, para, entre outras coisas, usufruir do crédito fiscal correspondente às mercadorias em estoque no último dia do mês em que receber a comunicação do desenquadramento.

Determinam que o contribuinte deve efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não tributadas, as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.

Especificam, também, as obrigações acessórias (prazo e comunicação à repartição fazendária) para a situação em questão.

A 3<sup>a</sup> JJF, em razão da falta da apresentação do livro Registro de Inventário contendo o estoque de 30-09-2000, uma das condições fundamentais para utilização do crédito fiscal presumido, julgou que a infração estava caracterizada.

Esta condição foi suprida pelo recorrente ao trazer aos autos o mencionado livro, regularmente escriturado quanto ao estoque de 30-09-2000 (fls. 59 a 70).

Ocorre que o inciso III, do art. 408-B, já citado, determina que o crédito fiscal presumido deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.

O contribuinte não atendeu a este mandamento, mas preferiu fazer lançamentos aleatórios, nos valores de R\$1.420,94, R\$ 1.200,00 e R\$ 3.000,00 nos meses de novembro e dezembro de 2000 e fevereiro de 2001, respectivamente, e estes, efetivamente, continuam “sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”, conforme acusação original, que é procedente.

O item 2, trata da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 5% do valor das entradas de mercadoria durante o exercício, pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, multa de R\$4.148,54, relativa aos exercícios de 2000 e 2001.

A Decisão da 1<sup>a</sup> Instância, concluiu pela aplicação das penalidades de R\$3.519,58, para o inventário não escriturado referente ao estoque existente em 31-12-2000, e de R\$400,00 para o de 31-12-2001.

Como já dito no início deste voto, o recorrente encartou o inventário das mercadorias em estoque em 31-12-2000, cujo livro foi autenticado pela repartição fazendária em 31-01-2001, antes do início da ação fiscal. Este livro, somente, deixou de ser apresentado, quando regularmente intimado (uma única vez), o que enseja a aplicação da penalidade de R\$80,00 prevista no art. 42, XX, "a", da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, segundo a redação vigente à época.

Quanto ao exercício de 2001, o recorrente não apresentou o livro Registro de Inventário correspondente, o que me leva a manter a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF.

Assim, a Decisão quanto a este item deve ser modificada, para ser julgada procedente em parte no valor de R\$480,00.

O item 3 foi expressamente reconhecido.

Pelo que expus, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n<sup>o</sup> 180503.0904/02-6, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.620,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, sendo R\$2.620,94, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e mais R\$3.000,00, com os demais acréscimos legais, além da multa de **R\$880,00**, prevista no art. 42, XV, "d" e "h" e XX, "a", da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ